



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2166340-12.2014.8.26.0000

Órgão Julgador: **10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2166340-12.2014.8.26.0000
 AGRAVANTES: CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI E OUTRO
 AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 JUIZ PROLATOR: PEDRO REBELLO BORTOLINI
 COMARCA: ITAPIRA

DECISÃO Nº 8151

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL

Redirecionamento ao sócio – Prescrição intercorrente – Inércia – Inexistente – Impossibilidade:

– Há prescrição intercorrente obstativa do redirecionamento aos sócios, somente quando demonstrada a inércia da exequente nos cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

RELATÓRIO

Agravo conclusos com fundamento no art. 70, par.1º, do Regimento Interno.

Rejeitada a exceção de pré-executividade.

Daí o agravo, no qual os sócios da executada alegam a ocorrência de prescrição intercorrente, porque transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento, sem demonstração do encerramento irregular. O prazo prescricional foi interrompido com a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

válida da executada, tendo a Fazenda cinco anos, a partir daí, para prosseguir a execução fiscal ou incluir os coobrigados. Também não se enquadram na condição de responsáveis tributários, nos termos do art.134 do Código Tributário Nacional, porque não demonstrada suas participações na ocorrência do fato gerador e no descumprimento da obrigação tributária. O redirecionamento é limitado ao sócio gerente que exceda ou abuse dos poderes, em favor da sociedade. A dissolução irregular não se presume, havendo necessidade de produção de provas a este respeito.

FUNDAMENTOS

1. Trata-se de execução fiscal de ICMS declarado e não pago, no valor de R\$47.395,22, referente ao exercício de 9/2002, ajuizada em 13.10.03 (petição inicial e CDA, fls.15/17).

A executada, *KVA Equipamentos Elétricos Ltda.*, foi citada em 28.11.03 (certidão, fls.23).

Foram penhorados bens e designado leilões (fls.24/27, 39/40), mas a Fazenda requereu a suspensão destes e o sobrestamento do processo, pelo prazo de 60 dias, para diligências administrativas relativas ao parcelamento do débito – PEP (petição, fls.48), deferido em 3.4.08 (decisão, fls.49).

Diante do inadimplemento do parcelamento, a execução prosseguiu, com nova designação de data para realização de leilão, expedida precatória para reforço de penhora (andamentos disponibilizados, em 7.4.10 e 1.9.10, no sítio do Tribunal de Justiça).

Constatada a dissolução irregular da executada, por oficial de justiça, a Fazenda requereu, em 17.10.12, o redirecionamento da execução para os sócios *Carlos Roberto Gonçalves* e *Carlos Augusto Cavenaghi* (petição, fls.51/55), que citados opuseram exceção de pré-executividade, alegando: i)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente, ii) ilegitimidade passiva (petição, fls.69/82),

rejeitada, sob os seguintes fundamentos:

“O reconhecimento da prescrição intercorrente depende da ocorrência de dois fatores: decurso do quinquídio legal (artigos 40, § 4º, da Lei nº 6 830/80 e 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) e desídia da credora.

Como sabido, o requisito temporal, para a avaliação da prescrição intercorrente, deve ser sopesado de acordo com a postura fazendária na perseguição de crédito de sua titularidade. A admissão da prescrição intercorrente não está subordinada apenas ao preenchimento do requisito temporal, devendo concorrer, para a sua consumação, a inércia do credor relativamente aos atos e diligências que lhe competem.

E como verificado nos autos, apesar de o prazo transcorrido, desde a ordem de

citação, ser superior a 5 (cinco) anos, constata-se que o processo foi regularmente movimentado, de modo que não se pode falar em inércia da exequente passível de caracterizar a ocorrência da prescrição intercorrente.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Não comprovação. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo" (AgRg no RE nº 996 480-SP, rel. Min. Humberto Martins, j em 07.10 2008).

Vejam-se alguns precedentes do E. TJSP a respeito da matéria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal Decisão monocrática que reconheceu a prescrição intercorrente -Inadmissibilidade - Inocorrência de inércia da Exequente Recurso provido." (AI 811.594-5/6-00 Relator Desembargador Magalhães Coelho - julgado em 19.08.08 - v.u);

Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Inexistência de curso de prazo sem

manifestação da Fazenda do Estado. Inúmeras diligências e intercorrências que obstaram a execução. Desídia da Exequente não configurada. Sentença anulada. Recurso provido. (AC nº 0000909-13.1997.8.26.0272 Relator Desembargador MARREY UINT, julgado em 16.04.2013 - v.u.).

No mais, a respeito da alegada ilegitimidade passiva ad causam, observo que a inclusão dos excipientes no polo passivo ocorreu em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, eis que a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, nas hipóteses de dissolução irregular, encontra-se pacificada no Superior



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, conforme a súmula nº 435, in verbis:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes,

legitimando o

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.” (transcrição textual, decisão agravada, fls.98/100)

2. No caso presente, a Fazenda promoveu diligências para localização de bens, requereu a realização de leilões, cancelados devido a adesão da executada ao PEP.

Os andamentos processuais disponibilizados no *site* deste Tribunal também demonstram que a Fazenda praticou os atos necessários para o prosseguimento da execução, afastando, portanto, a inércia nos mais de cinco anos que decorreram desde a citação da pessoa jurídica.

O processo não ficou parado até que constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça. Certamente tal dissolução ocorreu anteriormente e a Fazenda poderia constatar a cessação de atividade pela análise de seus dados informatizados.

Mas, ainda que não o tenha feito, diligenciou no processo e impossibilitou a prescrição intercorrente. Por esta razão, cumpre admitir o redirecionamento, ressalvado aos sócios a possibilidade de eximir-se de responsabilidade oportunamente.

3. Vale ressaltar que a questão relativa à inércia da Fazenda, no prazo da prescrição intercorrente, para redirecionamento da execução fiscal ao sócio, está sendo reexaminada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1201993/SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, para julgamento de recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Todavia, segundo o entendimento que vem prevalecendo no Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, enunciado em recurso processado sob a sistemática do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da Fazenda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17.4.2012 e publicado em 25.4.2012)

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração, mas a dissolução irregular da executada legitima o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes.

Ora, a pessoa jurídica deve comunicar ao Fisco a cessação de atividades ou a mudança de endereço de forma que, não localizada no local constante do cadastro fiscal, há indícios suficientes de que seus sócios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometeram infração, ou seja, *agiram em desacordo com a lei*, cessando irregularmente a empresa.

Carlos Roberto Gonçalves e Carlos Augusto Cavenaghi, ora agravantes, são sócios da executada, assinando pela empresa, o que legitima o redirecionamento (ficha cadastral completa, fls.56/60).

É o bastante para a citação deles que, obviamente, citados poderão se defender, demonstrando que não praticaram a infração que lhes é atribuída.

A legitimidade de parte, na hipótese do art. 135 do Cód. Trib. Nacional, não implica em necessária responsabilização pelo não pagamento do débito, sendo decorrente de conduta determinada do sócio (excesso ou infração).

Forçoso admitir que, ao darem causa à irregularidade do encerramento, os sócios respondem com seus bens particulares pela impossibilidade de se satisfazer o credor com o patrimônio da pessoa jurídica encerrada.

Assim tem se firmado a jurisprudência de tribunal superior, inclusive a mais recente, na sistemática do art.543-C do Código de Processo Civil, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução

irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1371128/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.9.14 e publicado em 17.9.14)

"(...)

DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 135, INCISO III, DO CTN

O Tribunal de origem posicionou-se no sentido de que a execução não deve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser redirecionada, pois o mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica pode ser considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III, do CTN, bem como o fato de constar o nome do sócio na CDA, se não foi juntado aos autos o menor indício de que sua inclusão deu-se em obediência ao devido processo administrativo.

É entendimento pacífico desta Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

In casu, o acórdão dos embargos de declaração afirma que há certidão do oficial de justiça atestando não ter encontrado a empresa executada no

endereço informado, e que deixou de exercer suas atividades há cerca de dois anos (fl. 87).

Esta Corte tem o entendimento de que a certidão do oficial de justiça que assevera que a empresa não foi localizada no endereço constante do mandado de citação é considerada pelo STJ como documento hábil a revelar a dissolução irregular.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN - POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial.' (EDcl no REsp 1.098.361/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 4.8.2009.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando estiver demonstrado que ter o agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou (fls. 113v) a existência de

certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 9v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Uma vez registrada a existência da certidão que indica a dissolução irregular no acórdão recorrido, imperativo reconhecer o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a discussão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da dissolução irregular da sociedade) envolve questões eminentemente de direito.

4. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.003.035, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 11.2.2009.)

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes.

2. Recurso especial provido.' (REsp 953.956/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 26.8.2008.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes.
2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários.
3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu

encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412.

4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio.

5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que '[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa'. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

6. *Recurso especial não-provido.'* (REsp 1.072.913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 4.3.2009.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte o recurso especial e lhe dou provimento para determinar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente." (Decisão monocrática proferida no REsp 1148857/SC, relatada pelo Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUMBERTO MARTINS, publicada em 3.11.09).

Destarte, com fundamento no art.557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência e por seu confronto com a jurisprudência dominante em tribunal superior.

R. e Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2014.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA